



Projeto de Lei Ordinária 331/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O FÓRUM ANAPOLINO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ANACLIMA). PARECER DESFAVORÁVEL. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, que institui o Fórum Anapolino de Mudanças Climáticas e dá outras providências. (ANACLIMA).

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2025, de autoria do Vereador Rimet Jules, que "Institui o Fórum Anapolino de Mudanças Climáticas e dá outras providências (ANACLIMA)". Todavia, cumpre salientar a existência da Lei Municipal nº 3.219/2006, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMAs).

A partir dessa premissa, passa-se à análise da inadequação da técnica legislativa adotada, a qual se revela em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998 — diploma que disciplina os princípios e procedimentos destinados à elaboração normativa, com vistas a assegurar maior clareza, precisão e

sistematização ao ordenamento jurídico pátrio, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ressalte-se que referida técnica se orienta pelos seguintes princípios:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Constata-se expressiva sobreposição material entre os diplomas em cotejo, sobretudo no que concerne à formulação e execução da política ambiental municipal. O Projeto de Lei Ordinária, ao atribuir ao ANACLIMA a competência para elaborar diretrizes e normas relativas à Política Municipal sobre Mudanças Climáticas, invade campo já delineado à atuação do COMDEMAS pela Lei nº 3.219/2006, que igualmente lhe confere atribuições de proposição e normatização em matéria ambiental. Veja o art. 2º do Projeto em análise:

Art. 2º. Compete ao Fórum Anapolino de Mudanças Climáticas:

I — Elaborar, em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas, com o Plano Nacional de Mudanças Climáticas, com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas, as diretrizes e as normas da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas de Anápolis, **promover políticas públicas sobre as possíveis medidas mitigadoras e de adaptação** as mudanças climáticas, estimulando os anapolinos ao debate acerca dos prováveis impactos na economia, sociedade e recursos naturais;

E agora o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 3.219/2006, em seu art. 3º:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMDEMAS – possui as seguintes atribuições:

I - Manifestar-se na política de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;

II - **Participar na elaboração dos planos, políticas e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente**, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

A redundância normativa estende-se, ademais, aos domínios da educação e conscientização ambiental, da proposição de medidas de sustentabilidade e da recuperação



de áreas degradadas, temas já expressamente contemplados na legislação vigente.

A duplicidade institucional é igualmente patente. A proposta na criação do ANACLIMA enseja em outro órgão que apresenta natureza eminentemente consultiva e composição multissetorial semelhante ao COMEDEMAS — *abrangendo representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada, do setor produtivo e da comunidade acadêmica — e convergem para a mesma finalidade nuclear de assessoramento e deliberação em política ambiental no âmbito municipal.* Tal simetria estrutural e funcional tende a esvaziar a utilidade prática do novo conselho, minando a racionalidade administrativa.

Não se ignora que a criação do ANACLIMA tem o condão de gerar potenciais conflitos de competência com o COMEDEMAS, sobretudo no que concerne às atribuições de formular políticas ambientais, propor ações e diretrizes sustentáveis, fomentar a educação ambiental e disciplinar iniciativas voltadas às mudanças climáticas.

A coexistência paralela de órgãos com competências praticamente idênticas revela-se contraproducente, gerando insegurança institucional e comprometendo a eficiência da governança ambiental municipal.

Por tais razões, a presente proposta revela-se prejudicada, nos termos do art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, impondo-se, outrossim, o seu arquivamento, na forma do §1º do art. 32.

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

§ 1º. **A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor,** assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, **será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.**

Conclui-se que, não obstante o mérito louvável da proposição e sua consonância com princípios contemporâneos de sustentabilidade e participação social, sua tramitação deve ser obstada, ante a prejudicialidade configurada nos termos supra. A iniciativa colide com dispositivos expressos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 95/1998 e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 331/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2025, **recomendando o seu arquivamento, ante a prejudicialidade da matéria.**

É o parecer.

Anápolis, 04 de novembro de 2025.

Vereador Relator
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Reamilton G. Espíndola de Athaíde
VEREADOR

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 04/11/2025

Presidente